

RESOLUÇÃO CNSP Nº 29, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Normas sobre Corretor de Seguros.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I, II e XII do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, I e II do art. 8º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67, tendo em vista o que consta do Processo CNSP nº 34, de 21.12.89,

Considerando que o Decreto-Lei nº 73/66, principal diploma da legislação brasileira de seguros, não estabelece distinção entre corretor de seguros dos ramos elementares e corretor de seguros de vida, preceituando que o "corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado" (art. 122); e

Considerando que o chamado corretor de seguros dos ramos elementares apresenta formação técnico-profissional superior à dos corretores de seguros de vida, de capitalização e de planos previdenciários de entidades abertas,

RESOLVEU:

Art. 1º O corretor de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, além de intermediar seguros dos ramos elementares, poderá angariar e promover contratos de seguro de vida, de capitalização e previdência privada aberta.

Art. 2º A prova de habilitação técnico-profissional, prevista no § 1º do art.123 do Decreto-Lei nº 73/66, consistirá na aprovação em exame específico, promovido no mínimo duas vezes ao ano pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG.

§ 1º A FUNENSEG poderá delegar a outras entidades idôneas a realização do exame específico mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Aqueles que estiverem regularmente matriculados até a presente data nos cursos da FUNENSEG, preparatórios para habilitação Técnico-Profissional de corretor de seguros, poderão obter registro na SUSP, nas condições previstas à época do início do referido curso.

§ 3º Aqueles que já obtiveram aprovação nos cursos da FUNENSEG, preparatórios para habilitação técnico-profissional de corretor de seguros, poderão obter registro na SUSEP de acordo com as normas em vigor à época.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o subitem 2.1 da Resolução CNSP 07, de 24.08.72.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1989.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente